



PROCESSO : 20.777-2/2011 e 21.751-4/2011 (apenso)
INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES : RODRIGO ALONSO LEMES EX-CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
JOÃO CARLOS HAUER – EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ADVOGADOS : DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT 5.300-B
MURILO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8.942
RAFAEL PEREIRA CORRÊA – OAB/MT 21.342
MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR – OAB/MT 9839
MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO 295/2016-TP
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

8 Preliminarmente, ratifico o juízo de admissibilidade efetuado pelo conselheiro substituto Moisés Maciel (Doc. 112190/2016), do recurso ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Alonso Lemes, ex-Controlador-Geral do Município.

9. Contudo, considerando a ausência de conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Carlos Hauer, ex-Diretor-Presidente do Departamento de Água de Esgoto de Várzea Grande, com fundamento no artigo 271¹, § 2º do Regimento Interno desta Corte, passo a efetuar o juízo de admissibilidade da referida peça recursal.

10. Analisando os autos, verifico que o recurso preenche os requisitos para sua admissão e normal processamento, pois foi interposto por parte legítima, devidamente qualificada, sendo apresentado de forma tempestiva, vez que o protocolo foi realizado no dia 22/06/2016 (Doc. 112303/2016), ou seja, dentro do prazo para a

¹ Art. 271 - A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...)

§ 2º. O relator fará o juízo de admissibilidade que, se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da Secretaria de Controle Externo competente. (Nova redação dos §§ 1º e 2º do artigo 271 dada pela [Resolução Normativa nº 09/2018](#)).





interposição de recurso (22/06/2016), conforme se atesta da certidão expedida pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno (Doc. 100802/2016).

11. Posto isso, por estarem presentes os requisitos previstos nos artigos 270, § 3^o, 273³ e 277, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), **decido pelo seu conhecimento.**

12. Assim sendo, passo a examinar separadamente o mérito de cada peça interposta.

a) Recurso Ordinário do Sr. Rodrigo Alonso

13. Com relação ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Alonso Lemes, ex-Controlador-Geral do Município, verifico que a equipe técnica imputou, preliminarmente, ao recorrente, juntamente com outros servidores, a responsabilidade por 03 (três) irregularidades relativas às falhas no controle interno (fl. 54 - Doc. 36258/2012).

14. Todavia, após analisar a defesa apresentada nos autos, a equipe técnica emitiu Relatório Técnico Conclusivo excluindo a responsabilidade do recorrente pelas irregularidades apontadas nos autos, pois levou em consideração a ausência de imputação de responsabilização aos controladores internos em outras contas de gestão julgadas pelo Tribunal (fls. 64/66 - Doc. 58442/2012).

15. Nesse ponto, assiste razão ao recorrente quanto à ausência da permanência de sua responsabilização pelos fatos narrados nos autos; contudo, tal entendimento já havia sido acompanhado pelo relator originário, tanto que não há responsabilização ou qualquer penalização direcionada ao recorrente no voto prolatado.

² Art. 270, § 3^o. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

³ Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.





16. É importante consignar que a inclusão do recorrente no Acórdão 295/2016 foi somente para relacionar o corpo técnico que atuou na gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE-VG, no exercício de 2011, tanto que outros controladores internos foram citados na decisão combatida.

17. Por isso, e pare que não persista qualquer dúvida quanto a responsabilizações pelas irregularidades mantadas nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas, acolho a peça recursal interposta pelo Sr. Rodrigo Alonso Lemes, para excluir seu nome do rol de responsáveis pelas contas de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE-VG, referentes ao exercício de 2011.

b) Do Recurso interposto pelo Sr. João Carlos Hauer

18. No que tange ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Carlos Hauer, ex-Diretor-Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE-VG, o recorrente alegou a inexistência de qualquer ilegalidade que pudesse macular a sua boa-fé e lisura quando esteve à frente da autarquia em análise e que os achados encontrados são apenas resultado de irregularidades meramente formais ocorridas no afã de atender às necessidades urgentes daquele órgão, bem como de atos e omissões advindas de outrem que não a do recorrente.

19. Informou que, por uma questão de economia processual, apresentou razões recursais apenas com relação aos apontamentos que geraram aplicação de multa, uma vez que todas as recomendações e determinações oriundas dos demais apontamentos já estão sendo, supostamente, observadas pela atual administração do órgão fiscalizado.

20. Após breve relato dos argumentos iniciais trazidos pelo recorrente, passa-se à análise das irregularidades recorridas.





21 Em relação à multa de 20 UPFs/MT imposta em face da irregularidade relativa às aquisições de serviços da empresa EZA, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores ao limite contratado (**JB02 – subitem 5.1**), o recorrente aduziu que não restou comprovada nos autos a ausência da execução dos serviços pela empresa e, por essa razão, entende que a imputação da multa com base em uma suposição configura violação aos princípios da presunção de inocência, “*in dubio pro reo*”, do devido processo legal.

22. Nessa linha, citou que há entendimentos desta Corte de Contas, afirmando que não se pode admitir que um diretor de uma autarquia tenha capacidade de acompanhar o trabalho de cada servidor.

23. Afirmou que a irregularidade apontava duas condutas impróprias, a ausência de comprovação da execução total dos serviços contratados e o suposto superfaturamento detectado na execução do contrato 17/2009, e que sua responsabilização nesses atos não pode ser presumida, pois o próprio relator, em seu voto, demonstra dúvida se a execução do serviço foi parcial ou integral, bem como não comprovou o sobrepreço.

24. Explicou que, após a visita da auditoria, exigiu da empresa EZA, por meio do Ofício 17/2011-DAE-VG, datado de 01/06/2011, que fossem atendidos determinados requisitos para que continuassem os pagamentos, a fim de demonstrar que os serviços estavam sendo executados, tanto que, no próprio Relatório Preliminar de Auditoria, há a informação de que os servidores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande atestaram que a empresa prestou os serviços no exercício de 2011.

25. Pontuou que na defesa inicial foram anexadas fotos dos serviços realizados pela referida empresa e que tomou as devidas providências para solucionar as pendências na execução do contrato, encaminhadas notificações alertando que os pagamentos somente seriam efetuados após a atestação da nota fiscal pelo responsável pela fiscalização dos serviços e comprovação dos serviços pela empresa.





26. Finalizou afirmando que, pelo princípio da segregação de funções, não pode ser punido pelas falhas de seus subordinados, que esta deve recair sobre este servidor, vez que era capacitado pela lei.

27. A equipe técnica manifestou-se pela improcedência dos argumentos apresentados, pois entende que o valor mensal (RS 17.333,00) pago à empresa EZA estava superior ao praticado no mercado, vez que se considerar o preço médio de R\$100 (cem reais) do trabalhador braçal comum, o dispêndio ficaria em R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), muito abaixo daquele que foi repassado à empresa comentada.

28. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo não provimento das alegações do recorrente, concluindo que não se enxergam elementos capazes de afastar a responsabilidade do gestor.

29. Compulsando os autos, verifico que o objeto do Contrato 17/2009 firmado entre o DAE-VG e a empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários consistia na prestação de serviços de limpeza, manutenção, reposição e podas de plantas nos "PTS" do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

30. Além disso, verifico que o ex-Diretor-Presidente, em seu recurso, não demonstra cabalmente o pagamento correto pela prestação correspondente do serviço, mas, sim, busca direcionar a responsabilidade pelo cometimento da irregularidade ao fiscal do contrato, pois entende que somente a este caberia a responsabilidade pela efetiva prestação dos serviços.

31. Sobre a temática, os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 determinam que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Vejamos:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

32. Este Tribunal de Contas já se posicionou no sentido de que a demonstração documental é fundamental para comprovar a origem do gasto público e o direito do credor, principalmente quando se intenta modificar uma decisão por meio de recurso, o que não foi realizado no caso em tela. Vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – CONHECIMENTO – IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento a recurso ordinário em que o recorrente não demonstrou a comprovação da despesa e não justificou a ausência da juntada de documento indispensável à instrumentação. (TCE/MS, Recurso 204712014, Conselheiro Relator José Ricardo Pereira Cabral, publicado em 23/11/2017)

“CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE DE ALUNOS E PROFESSORES – EXECUÇÃO DO OBJETO – LIQUIDAÇÃO AUSENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPESA – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO INTEGRAL DO EMPENHO – RECOMENDAÇÃO – FINALIDADE PREVENTIVA.

É irregular, e constitui infração, o procedimento de execução do contrato, no âmbito do qual não esteja efetivamente liquidada e comprovada a execução da despesa, sujeitando-se, por consequência, o responsável à penalidade de multa e à determinação de comprovação da anulação do empenho relativo à despesa, eventualmente, não demonstrada. (TCE/MS, Processo nº 17382010, Conselheiro Relator Waldir Neves Barbosa Relator, publicado em 21/06/2016).”

33. No caso em tela, verifico que não procede a alegação do recorrente de que o achado em questão deveria ser imputado ao agente que não promoveu a efetiva fiscalização da execução dos referidos serviços, pois a sua responsabilização descrita no acórdão atacado decorreu da conduta de autorizar os pagamentos sem a comprovação da execução da totalidade dos serviços, cuja competência é exclusivamente do ordenador de despesas.





34. Observo que tanto na defesa inicial como em sede recursal, o ex-gestor não conseguiu apresentar provas para desconstituir a irregularidade que lhe foi imputada, seja demonstrando que os serviços foram efetivamente pagos de forma correspondente à contrapartida efetuada pela empresa, seja comprovando o custo benefício do pagamento mensal fixo de R\$ 17.333,00 (dezesete mil, trezentos e trinta e três reais) durante todos os meses de duração contratual, ainda mais quando se leva em consideração que os serviços realizados não eram mensalmente idênticos, principalmente nos longos períodos de seca que atingem o Estado de Mato Grosso.

35. Quanto à responsabilização do ex-gestor, faz-se necessário mencionar que uma das alterações importantes na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB, promovidas pela Lei 13.665/2018 e destrinchadas no Decreto 9.830/2019, preceitua que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro⁴.

36. No caso dos autos, constato que o ex-Diretor-Presidente da DAE-VG autorizou empenhos e pagamentos de processos de despesa com a empresa acima mencionada sem a comprovação da execução dos serviços devidamente atestados pelo fiscal em relatórios e planilhas (Doc. 49891/2015).

37. Nota-se, ainda, que nos processos de despesas com a empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários não existiam os relatórios emitidos pelo fiscal discriminando o recebimento e a execução dos serviços, apenas uma relação em papel timbrado da empresa, com relação de PTs que teriam sido limpos no período e as respectivas datas.

38. Verifico, também, que a empresa não cumpria com a reposição e podas de plantas como previsto no contrato e descrito em notas fiscais acostadas nos autos mensalmente, porque nem árvores existem em vários PTs visitados, assim como plantas nos locais, que demonstrem a execução deste serviço.

⁴ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





39. Logo, cabia ao gestor verificar ou exigir a confirmação da correta execução dos serviços contratados antes de autorizar e efetuar a liquidação dos empenhos, pois o pagamento de despesas sem o devido atesto ou outro meio que confirme a execução do contrato demonstra que o gestor, no mínimo, incorreu em erro grosseiro, uma vez que lhe cabia, como ordenador de despesa, providências com o objetivo de se evitar que pagamentos sejam efetuados quando não houver atesto ou outros meios que comprovem a contraprestação de serviços à Administração Pública.

40. Por outro lado, considerando que o achado de auditoria, embora narre duas condutas, refere-se apenas a uma irregularidade (JB02 – subitem 5.1), classificada como de natureza grave.

41. Com efeito, considerando que o art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2016-TP delimita a aplicação das multas para irregularidades graves no patamar de 6 a 10 UPFsMT, e como não houve constatação de reincidência ou gravidade da conduta que justificasse uma multa acima do parâmetro máximo, compreendo que é razoável e proporcional reduzir a multa no patamar mínimo de 6 UPFs/MT.

42. Portanto, acolho parcialmente os argumentos do recorrente, reduzindo a multa aplicada para 6 UPFs/MT.

43. No que tange à multa de 20 UPFs/MT imposta em razão da irregularidade relativa à autorização de pagamentos a Rosimeire Freire da Silva – ME na importância de R\$ 248.949,40 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos) com utilização de notas fiscais vencidas desde 03/2009 e usadas até o exercício de 2011 (**JB10 – subitem 6.1**), o recorrente sustentou que não lhe competia a atribuição de fiscalizar a execução do referido contrato, sendo ineficaz a multa que lhe foi aplicada, uma vez que atingiu a quem se encontrava de boa-fé e não àquele que efetivamente praticou a conduta, pois, para que ocorra a sanção, seria necessário o exame individual das condutas e culpabilidades dos agentes.





44. Já quanto à multa de 11 UPFs/MT acerca o pagamento da importância de R\$ 9.823,29 (nove mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos) em favor da empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda. Sem planilha dos serviços executados (**JB10 – subitem 6.2**), o recorrente alegou que agiu com boa-fé e que apenas autorizou o pagamento após o atesto do servidor incumbido na fiscalização do contrato e que não possuía ciência de nenhum fato que desabonasse a regularidade dos serviços prestados.

45. A equipe técnica não acolheu os argumentos do recorrente, tendo em vista que seria razoável a exigência de documentos que comprovassem os serviços executados.

46. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo não acolhimento da tese recursal, ressaltando que a delegação de competência dos atos administrativos não isentará o gestor delegante dos atos praticados, face às atribuições de supervisão e controle que lhe são afetas.

47. No tocante ao **subitem 6.1**, verifico que, diferentemente do item anterior, o pagamento no montante de R\$ 248.949,40 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos) teve a contrapartida da empresa Rosemeire Freitas da Silva Me, referente à aquisição de refeição tipo marmitex, só que não foi de forma satisfatória, dado a reclamação dos usuários e que foram juntadas notas fiscais vencidas e inválidas.

48. Em outras palavras, o relator do voto recorrido apontou que *“houve a execução dos serviços contratados, embora de forma contrária aos interesses da Autarquia, motivo pelo qual não há que se falar em ressarcimento dos valores despendidos, uma vez que constituiria enriquecimento sem causa do ente público”* (dl. 25 – Doc. 93750/2016).

49. Sendo assim, considerando a execução do serviço contratado e a presença de irregularidade formal em testilha (Achado 6 - JB10 - subitem 6.1), bem





como que a análise detalhada das notas fiscais não eram, especificamente, de incumbência do recorrente, observo que é desarrazoada a aplicação de multa em seu desfavor.

50. De igual forma, verifico que no subitem 6.2, atinente ao pagamento do valor de R\$ 9.823,29 (nove mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos) em favor da empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda., também houve a execução do serviço atestado pelo servidor Marcos A. T. de Barros, o que pode ter induzido o recorrente a efetuar o pagamento pela aparência da devida execução dos serviços.

51. Dito isso, considerando os preceitos extraídos da LINDB, entendo que não é razoável exigir do gestor a checagem minuciosa de todas informações e legalidades que envolvem o procedimento em questão. Principalmente, porque essa análise detalhada poderia inviabilizar e obstruir as atividades de administração da autarquia.

52. Inclusive, pensar de forma contrária renegaria a existência de segregações de funções, uma vez que é necessária, em todo processo de controle externo, a individualização das condutas e demonstração do respectivo nexos causal com a ocorrência da irregularidade, com o intuito de evitar a responsabilização automática pelo simples fato de que o agente público exerceu, naquele momento, uma função de direção do setor.

53. Destaco, outrossim, que o ex-Diretor-Presidente, no caso destas irregularidades, não agiu com dolo ou erro grosseiro, pois autorizou o pagamento em favor das empresas Rosimeire Freire da Silva – ME e Ribermaq, Locação e Construções Ltda em virtude da aparência da legalidade e das devidas execuções dos serviços contratados.





54. Desta forma, em dissonância do Ministério Público de Contas e da equipe técnica, acolho os argumentos recursais e excludo as multas aplicadas nos subitens 6.1 e 6.2.

55. No que pertine à multa de 45 UPFs/MT imposta em razão da irregularidade relacionada à ausência de realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (**GB01 - subitens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8 e 7.9**) e a multa de 11 UPFs/MT aplicada devido à irregularidade referente ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto (**GB05 – subitem 8.1**), o recorrente, em síntese, rebateu os apontamentos alegando que foram falhas formais referentes ao processo de dispensa de licitações. Acrescentou que todos os itens eram essenciais, e em situação de urgência, sua não utilização poderia causar a paralisação total ou parcial das atividades operacionais ou administrativas.

56. Aduziu que o órgão passou por sérias dificuldades financeiras e não possuía regulamentação interna e, ao assumir a gestão, foi compelido a tomar decisões no intuito de permitir a continuidade do serviço, não havendo como prever as mencionadas despesas que vão desde alimentação dos servidores, insumos e materiais de manutenção das instalações e maquinários da própria instituição.

57. A equipe técnica acatou as alegações do recorrente, pois não seria da sua responsabilidade efetuar o controle de todos os empenhos em cada subelemento ou para vários credores da unidade gestora, o que seria responsabilidade do setor de aquisições.

58. O Ministério Público de Contas, por sua vez, não acatou a tese recursal, vez que as alegações de urgência, imprevisibilidade e ausência de responsabilidade não são suficientes para afastar a responsabilidade do recorrente e a aplicação de multa.

59. Ressalto que o gestor deve, sempre que possível, observar a viabilidade técnica ou econômica do parcelamento ou não de parcelas para a execução





de obras e serviços e na compra de bens, nos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 23, da Lei 8.666/1993⁵.

60. No caso da autarquia, conforme apontado pelo relator originário ocorreram diversas contratações/aquisições sem a realização de licitação, bem como o fracionamento de despesas de um mesmo objeto quando seria possível a realização de uma única contratação, o que, inegavelmente, demonstra ausência de planejamento na gestão do DAE/VG no exercício de 2011.

61. Em que pese essa constatação, igualmente à equipe técnica verifico que o recorrente não concorreu para que as falhas deflagradas se concretizassem, visto que o controle de cada subelemento não é atribuição de seu cargo de presidente.

62. No caso em tela, é visível que a ausência de planejamento e controle efetivo das despesas foi o maior motivador para ocorrência dos fatos narrados, sendo essa atribuição mais compatível se fosse atribuída ao responsável pelo setor de Aquisições da Autarquia.

63. Além disso, inexistem elementos suficientes nos autos que demonstrem má-fé, obtenção de vantagens ou proveito econômico por parte do recorrente que levariam à sua responsabilização.

64. Desse modo, embora concorde com a manutenção das irregularidades, acolho os argumentos recursais para excluir a multa de 45 UPFs/MT aplicada em razão das irregularidades discriminadas no item 7 – GB01 e a multa de 11 UPFs/MT imposta no item 8 – GB05.

⁵ Art. 23 [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.





65. No que tange à multa de 30 UPF/MT imposta em razão da irregularidade relativa à prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada (**HB09 – subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6**) e multa de 10 UPFs/MT aplicada devido à ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (**HB10 – subitens 10.1, 10.2 e 10.2.1**), o recorrente alegou nas prorrogações de contratos de duração continuada, que sua interrupção acarretaria prejuízo irreversível à população e ao comércio, por se tratar de atividades permanentes e de serviços essenciais, bem como que os pareceres jurídicos dos setores responsáveis forneceram segurança quanto à sua confiabilidade.

66. Quanto à extrapolação do limite de 25% nos termos aditivos, alegou que houve dificuldades na autarquia como ausência de regulamentação interna, que, mesmo com a ultrapassagem do mencionado limite, os aditivos atenderam às necessidades que surgiram, bem como reiterou sua incompetência para fiscalizar as minúcias de cada contrato.

67. Prosseguiu reiterando a responsabilidade de outros setores quanto às irregularidades apontadas, inclusive quanto à alegação do relator originário pela suposta ilegalidade na assinatura dos termos aditivos com a empresa Rosimeire Freire da Silva – ME, pois do contrário significaria atentar contra os princípios da confiança e da segregação das funções.

68. A equipe técnica não acatou as argumentações recursais, pois este Tribunal possui entendimento consolidado quanto à prorrogação de vigência e de prazo de execução dos contratos administrativos para seus fiscalizados.

69. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico, sobretudo porque os aditivos contratuais foram por ele assinados e que ele deveria ter aplicado corretamente os dispositivos legais no instante em que emitiu os atos administrativos de natureza contratual.





70. Registro que a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas a obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, limitada a sessenta meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/1993⁶.

71. Sobre o tema, este Tribunal de Contas emitiu a Resolução de Consulta 24/2016 com o seguinte entendimento:

[Resolução de Consulta nº 24/2016 - Processo nº 9598/2016](#)

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2008. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E DE PRAZO DE EXECUÇÃO. REGRAS GERAIS. 1) É possível a prorrogação de prazos de vigência de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada, conforme hipótese prevista no inciso II do caput do art. 57 da Lei 8.666/93, desde que observados os seguintes requisitos: a) o aditivo de prorrogação deve ser formalizado dentro do prazo de vigência do contrato que se pretende renovar, ainda que o seu termo final ocorra em dia não útil; b) a vantajosidade da prorrogação deve ser justificada por escrito mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros, e a prorrogação deve ser autorizada pela autoridade competente; c) o valor global da avença resultante das prorrogações contratuais não precisa obedecer o teto da modalidade licitatória inicialmente adotada para a (...)

Reforma a Resolução de Consulta nº 32/2008 - Processo nº 63649/2008.

72. A caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade. Já a sua essencialidade está atrelada à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que eventual paralisação implicaria em prejuízo ao exercício das atividades da administração pública e a habitualidade pela necessidade de a atividade ser prestada de maneira permanente.

73. Importa esclarecer que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo, pois o que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua

⁶ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;





prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

74. No caso em tela, analisando os contratos prorrogados, verifico que o contrato 006/2008 se refere ao fornecimento de refeição tipo “marmitex”, o que se caracteriza como prestação de serviços para fornecimento de alimentação, inserindo-se nos termos da Resolução de Consulta 24/2016.

75. Outrossim, os Contratos 005/2010 e 11/2020 têm como objeto a aquisição de produtos e não prestação de serviços. O Aditivo 13/2010, por sua vez, foi pactuado acima do lapso limite de 15/12/2011, assim como o Contrato 17/2009, aditivado pelo termo 18/2010, firmado de maneira extemporânea na data de 21/05/2010, tendo seu término original sido em 24/04/2010.

76. Com relação aos aditivos contratuais firmados, a Lei de Licitações estabelece que nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder 25% do valor atualizado do contrato, conforme artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993⁷:

77. Não é outro o entendimento desta Corte de Contas, conforme se verifica pela Resolução de Consulta 6/2010. Vejamos:

Resolução de Consulta nº 6/2010 - Processo nº 81817/2009

EMENTA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. CONSULTA. CONTRATO. OBRAS. REGIME DE EMPREITADA. PREVISÃO NO CONTRATO DE ADITAMENTO EM PERCENTUAL DEFINIDO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1 - CONFIGURA PRESUNÇÃO DE FALHA NO PLANEJAMENTO CONSTAR CLÁUSULA NA AVENÇA INICIAL PREVENDO O ADITAMENTO EM PERCENTUAL DEFINIDO, PORQUE A CONSTATAÇÃO DA NECESSIDADE DE ADITAMENTO DEVE SER POSTERIOR À DATA DA CONTRATAÇÃO, MOMENTO EM QUE SE AFERIRÁ OS VALORES A SEREM ADICIONADOS, AINDA QUE OBSERVADO O PERCENTUAL AUTORIZADO NO ARTIGO 65, §

⁷ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))





1º DA LEI Nº 8.666/93; E 2- É POSSÍVEL ADITAR OS CONTRATOS DE OBRA, SOB O REGIME DE EMPREITADA, EM ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), OU SE FOR O CASO DE REFORMA, EM ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO), CONFORME PREVISTO NO REFERIDO ARTIGO DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

78. Pela leitura da jurisprudência acima, é possível perceber que a possibilidade concedida para aditamento serve somente para os casos de obra e não para prestação de serviços ou compras de mercadorias, como é o caso dos presentes autos.

79. Em que a pese a notória dificuldade da gestão em ter controle efetivo de todos os instrumentos contratuais vigentes no órgão, vislumbro que, no caso em análise, essa eventual adversidade não é suficiente para atenuar a culpa grave do recorrente, pois diversos contratos foram prorrogados indevidamente e que a ilegalidade ou até a falta de economicidade na dilatação dos termos pactados é um ato de fácil percepção.

80. Assim, não se trata de meros empenhos para compra de produtos corriqueiros, como é o caso da irregularidade tratada no tópico anterior, mas de contratos com valores exacerbados e com lapso considerável, o que torna indispensável a aplicação de multa com intuito pedagógico e para evitar reiterações das irregularidades em comento.

81. Enfatizo, ainda que, embora o recorrente sustente que a fiscalização e análise de legalidade dos referidos contratos foram realizadas por outros agentes públicos, não apresentou documentação acerca deste fato, a fim de que pudesse demonstrar que a sua conduta indevida foi induzida a erro por terceiros, bem como justificativas plausíveis capazes de afastar a sua responsabilização.

82. Desta feita, considerando que o relator originário, de forma muito razoável e proporcional, aplicou a sanção em seu patamar mínimo para cada irregularidade e que o recorrente não apresentou nenhum fato novo que pudesse





modificar o julgado recorrido, mantenho os apontamentos com suas respectivas multas, nos mesmos termos do Acórdão debatido.

83. No que concerne à multa de 5 UPFs/MT atribuída em decorrência da irregularidade referente a divergências nos registros de bens móveis e imóveis (**MC03 – subitem 11.1**), o recorrente alegou que não pode ser responsabilizado por erro de cálculo ou divergências provenientes do setor contábil, uma vez que as referidas informações foram atestadas pelo contador responsável e encaminhadas dentro do prazo legal e, por conseguinte, não é razoável a reanálise de dados ou o refazimento de serviço já efetuado pelo contador.

84. A equipe técnica asseverou que a responsabilidade pela transmissão eletrônica dos dados do fiscalizado para o sistema Aplic é do titular do órgão, uma vez que as informações ali constantes deverão refletir a realidade das informações contidas nos órgãos e serão utilizadas como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais das unidades gestoras.

85. O Ministério Público de Contas se manifestou pela manutenção da presente irregularidade, tendo em vista que o fato de as informações terem sido enviadas dentro do prazo não exime o gestor da responsabilidade pela incorreção das referidas informações.

86. O relator do voto atacado entendeu que a existência de pessoa designada para o envio de informes via sistema Aplic não exime o gestor principal de responsabilidade, tendo em vista que a obrigação recai sobre aquele que tem o dever de prestar contas ao Tribunal.

87. No entanto, faz-se importante destacar que o Tribunal Pleno, na Sessão Ordinária do dia 25/05/2021, acolheu embargos de declaração opostos pela Prefeita do Município de Sinop e afastou a multa aplicada anteriormente em face da gestora no processo 360651/2018⁸, sob a motivação de que não merece guarida a tese

⁸ Representação de Natureza Interna 360651/2018. Sessão Ordinária de 25/05/2021. Voto do Relator: Conselheiro Valter Albano. Vídeo do Julgamento disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/tvcontas/play/id_midia/30390/data_pauta/2021-05-25+00%3A00%3A00/num_protocolo/360651/ano_protocolo/2018/tipo_pauta/O/tipo/sessao/id_colegiado_tipo/0>





de responsabilidade objetiva do estado apenas pela presença em culpa “*vigilando*” ou “*eligendo*”, pois é necessário verificar o nexos causal entre a conduta e o dano, bem como é injustificável a responsabilização da ordenadora de despesas por todos os atos indevidos dos seus subordinados e que, pensar o contrário, inviabilizaria a função precípua de gestão da administração pública.

88. Em vista disso, compreendo que o recorrente não pode ser responsabilizado por erro de cálculo ou divergência contábil presente nos documentos enviados via sistema Aplic, pois estes atos não eram, estritamente, de sua competência, como também a exigência de uma análise detalhada por parte do gestor destes documentos poderia inviabilizar e obstruir as atividades de administração da autarquia e de implantação de políticas públicas necessárias.

89. Com efeito, acolho os argumentos recursais para afastar a multa de 5 UPFs/MT imposta ao Sr. João Carlos Hauer.

90. Quanto à multa de 11 UPFs/MT imposta na irregularidade relativa ao não provimento de cargo natureza permanente (controlador interno) mediante concurso público (**KB10 – subitem 13.1**), o recorrente afirmou que o preenchimento do referido cargo dependeria de regulamentação interna com os procedimentos para a realização do concurso público e que não pode ser responsabilizado pela ausência de norma regulamentadora interna.

91. A equipe técnica não acolheu a tese recursal, e pontuou que a ausência de regulamento interno não afasta a responsabilidade do gestor na omissão em realizar concurso público para o preenchimento dos cargos de Controlador Interno. Além disso, salientou que durante sua gestão, em razão da autonomia administrativa e financeira, poderia ter estabelecido normas internas para o cumprimento da legislação e consequente regularização do apontamento.

92. O Ministério Público de Contas afirmou que um dos motivos ensejadores para o colapso constatado no DAE-VG foi exatamente a ausência de um





Controlador Interno efetivo na citada instituição, com independência funcional e livre acesso às dependências e documentos da entidade.

93. O relator do voto recorrido ressaltou que o cargo de Controlador Interno possui caráter eminentemente fiscalizador, não compreendendo qualquer tipo de atribuição de direção, chefia ou assessoramento, que justifique a relação jurídica por comissão ou função gratificada.

94. Sobre esse tema, friso que a regra é de que o cargo de controlador interno deve ser preenchido, necessariamente, por meio de concurso público, cuja discussão já foi ampla e satisfatoriamente debatida no Plenário desta Corte, a qual sumulou esse entendimento por meio de aprovação da Súmula 8/2015:

Súmula 008/2015

O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

95. Na mesma linha de inteligência, este Tribunal já se pronunciou no sentido de que o cargo de Controlador Interno deve ser provido por meio de realização de concurso público e que esta responsabilidade deve ser assumida pelo gestor máximo do órgão ou entidade:

13.23) Pessoal. Admissão. Cargos de controlador e contador. provimento por concurso público. Admissão em cargo comissionado.

Os cargos de controlador interno e contador devem ser providos por meio de concurso público.

Havendo na administração municipal estruturas de Controladoria e de Contadoria, compostas, respectivamente, por uma equipe de controladores e uma de contadores efetivos, é possível a admissão de servidores comissionados para exercerem as funções de liderança dessas equipes, dada a pró-pria natureza de direção e chefia dessas funções e tendo em vista que esses servidores comissionados responderão pela coordenação das atividades do setor. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 2.406/2014-TP. Julgado em 14/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2014. processo nº 7.572-8/013). (Grifos nossos)





96. Assim, pela relevância, alta complexidade e responsabilidade atinentes a essas atividades é evidente que tais atividades não podem ser desempenhadas por servidor que não integra a carreira de controle interno, como também ilustra que a inércia do gestor, no mínimo, apresenta culpa grave e se distancia da expectativa gerada em torno de um responsável por autarquia localizada em grande centro do estado.

97. No entanto, noto que a irregularidade capitulada KB 10 possui natureza grave e, com efeito, a pena aplicada deveria ser norteada com os valores referencias de 6 a 10 UPFs/MT, conforme a Resolução Normativa 17/2016-TP.

98. Desse modo, por coerência e razoabilidade, acolho parcialmente a tese recursal para tão somente reduzir a multa aplicada ao Sr. João Carlos Hauer no patamar base de 6 UPFs/MT.

99. No que concerne à multa de 11 UPFs/MT imposta em face da irregularidade referente à não observância do princípio de segregação de funções e acúmulo indevido de atribuições (**EB03 – subitem 14.1**), o recorrente alegou que a inexistência de quadro funcional com separação das atribuições dos servidores advém de gestões anteriores, motivo pelo qual suscita a reforma da decisão e a desconsideração do apontamento.

100. A equipe técnica, após análise, acolheu os argumentos recusais, pois de fato a autarquia não possui legislação relativa a atribuições dos cargos públicos; assim, não houve delimitação das atribuições dos cargos públicos no DAE/VG.

101. O Ministério Público de Contas concordou com o posicionamento da equipe técnica e opinou pelo provimento dos argumentos do recorrente, para o afastamento da irregularidade e a multa aplicada.





102. Registro que o desvio de função ocorre quando o servidor passa a exercer atribuições diversas e alheias ao cargo em que foi aprovado no concurso público, nomeado e empossado, em inobservância ao artigo 37, da Constituição Federal.

103. No caso em exame, denoto que, apesar do acúmulo, os cargos ocupados pelo Sr. Elienai Umbelino Amorim (Chefe do Setor de Recursos Humanos e Chefe do Setor de Patrimônio), e Sr. Marcos Antônio Tolentino de Barros (Comissão de Licitação e Serviços de Manutenção e Produção) não há desvio nas referidas funções, tendo em vista a natureza totalmente díspar entre elas e a ausência nos autos de comprovação da prática da citada irregularidade.

104. Além disso, a ausência de norma delimitadora de cada atribuição dentro do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE-VG não permite uma análise apurada da ocorrência ou não dos supostos desvios alegados.

105. Desta feita, em consonância com a equipe técnica e Ministério Público de Contas, acolho os argumentos recursais e afasto o presente apontamento e a consequente multa de 11 UPFs/MT imposta do Acórdão 295/2016.

106. Com relação à multa de 20 UPFs/MT aplicada em razão da irregularidade referente ao não atendimento de determinação deste Tribunal exarada por meio do Acórdão 3.806/2011 (**Não classificada - item 15**), o recorrente alegou que não houve fracionamento de despesas, mas sim a necessidade de aquisição de determinados materiais, em face da urgência de não paralisação dos serviços.

107. Acrescentou ainda que a equipe técnica não especificou em qual licitação se constatou a afronta à determinação em tela, e que o controle teria sido devidamente implementado.

108. A equipe técnica acolheu os argumentos recusais, uma vez que o Acórdão 3.806/2011 foi publicado na data de 21/10/2011, não havendo tempo hábil para





o gestor efetuar as medidas necessárias naquele exercício, devendo o seu cumprimento ser cobrado somente a partir do exercício de 2012.

109. O Ministério Público de Contas concordou parcialmente com a equipe técnica, no sentido de que seja reformado o acordão para converter a multa aplicada em designação de ponto de controle no Acompanhamento Simultâneo.

110. Analisando atentamente os autos, concordo com a equipe técnica de que não se pode imputar ao ex-gestor obrigação faltando 02 (dois) meses para o final do exercício e não lhe conceder prazo plausível para o seu cumprimento.

111. Por esses motivos, acolho o pleito recursal e afasto a irregularidade do Acordão rebatido e conseqüentemente a multa de 20 UPFs/MT imposta.

112. Quanto à multa de 11 UPFs/MT aplicada na irregularidade atinente à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de elaboração de cargas mensais e tempestivas do Aplic, por meio de Convite 04/2011 (**GB13 – subitem 16.1**), o recorrente alegou que todas as empresas convidadas a participar do referido certame atuavam no ramo de informática, e que a Comissão de Licitação autorizou a respectiva homologação.

113. A equipe técnica, após análise, manifestou-se pelo provimento das alegações recursais, pois o recorrente demonstrou que os 03 (três) convidados a participarem da licitação seriam do ramo objeto do certame. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pelo afastando da multa ao recorrente.

114. Analisando o voto do relator originário, percebo que o entendimento foi de que, das 03 (três) empresas convidadas à participação no certame, 02 (duas) não atuariam no ramo objeto da licitação, descumprindo, desta forma, o que preceitua a legislação federal.





115. Importa registrar que o convite é a modalidade licitatória por meio da qual o ato convocatório se dá através da carta convite, que deve ser encaminhada pela Administração para, no mínimo, três licitantes, nos termos do art. 22, § 3º da Lei 8.666/1993⁹.

116. Neste sentido, friso que, no procedimento licitatório realizado na modalidade Convite, são exigidas no mínimo três propostas válidas, sob pena de repetição do certame, salvo se comprovada a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos potenciais fornecedores, conforme Súmula 4, desta Corte de Contas¹⁰.

117. Analisando os autos, verifico que as Empresas Nortec Consultoria de Engenharia e Saneamento Ltda. e M. G. Comércio serviços e representações Ltda. possuem seus respectivos objetos sociais em acordo com o objeto do certame em questão (fls. 61/73 - Doc. 112678/2016).

118. Dessa forma, assiste razão ao recorrente, pois realmente a irregularidade narrada não se configurou. Sendo assim, igualmente ao Ministério público de Contas, pugno pelo provimento da tese recursal e afasto a irregularidade e multa decorrente dela.

119. No que diz respeito à multa de 20 UPFs/MT imposta em razão da irregularidade concernente à ausência de fiscalização adequada da execução dos contratos (**HB04 – subitem 18.1**), o recorrente, em suma, alegou que o contrato firmado com a empresa Eza Construtora ficou sob responsabilidade do servidor Py Monteiro, e que essa matéria já foi objeto do achado 5.1 deste recurso, motivo pelo qual uma nova penalidade acarretaria “*bis in idem*”.

⁹ Art. 22 [...] § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

¹⁰ **SÚMULA Nº 4 - Processo nº 301027/2013**

No procedimento licitatório na modalidade Convite são exigidas no mínimo três propostas válidas, sob pena de repetição do certame, salvo se comprovada a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos potenciais fornecedores.





120. A equipe técnica, por seu turno, apontou que o próprio recorrente confirmou a irregularidade, a qual acarretou inconsistência em dois contratos celebrados com a empresa Eza Construtora e Empreendimentos imobiliários Ltda. e Rosimeire Freire da Silva da Silva – ME. Por fim, citou que o tema já é pacificado por este Tribunal mediante a edição da Súmula 5/2013¹¹.

121. O Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, manifestou-se pelo não provimento dos argumentos, uma vez que a conduta aqui impugnada é a ineficiência da fiscalização contratual, ressaltando que a ausência de designação de um fiscal contribuiu para a ocorrência das inconsistências apresentadas nos acordos contratuais citados e afetou diretamente o controle externo exercido por este Tribunal, inviabilizando o princípio da transparência e o efetivo controle social.

122. Assinalo que o art. 67 da Lei 8.666/1993¹² impõe uma obrigação, um dever de acompanhamento e fiscalização a todos os contratos. Além disso, este Tribunal de Contas, em vista de decisões reiteradas acerca do tema, editou Súmula sobre a temática, que merece a sua transcrição:

SÚMULA N° 005

A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.

123. Conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, a mera designação do fiscal não exime o gestor de acompanhar a efetiva fiscalização, pois é necessário que o superior acompanhe a atuação do servidor, por meio de relatório ou livro de ocorrência, mas também determinando ou recomendando soluções para a regularização de faltas ou defeitos observados.

124. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal, consoante decisão colacionada no Boletim de Jurisprudência desta Corte. Vejamos:

¹¹ SÚMULA N° 005 A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim

¹² Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.





Convênio. Designação de fiscal. Comprovação de atuação efetiva. Aplicação de multa.

2) A mera designação de fiscal de convênio por meio de portaria e a respectiva prestação de contas do instrumento pactuado não comprovam a efetiva atuação do agente público designado, que deve ser demonstrada por meio de relatórios ou livro de ocorrências, em que se indique o cumprimento do objeto e dos prazos pactuados e os incidentes verificados na execução do convênio. 2) A aplicação de multa pela não comprovação de efetiva atuação do fiscal independe de demonstração de dano ao erário ou dolo por parte do gestor público designante, podendo este ser responsabilizado por ato culposo decorrente de negligência, imprudência ou imperícia.

(REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 96/2018 - RECURSO - ORDINARIO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 10/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/04/2018. Processo 239984/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 45, abr/2018).

125. Portanto, coaduno com o entendimento do relator originário, fazendo-se necessária a imposição de penalidade ao agente público que age em desconformidade com o ordenamento jurídico, a fim de servir como reprimenda e/ou de prevenção de novos atos ilícitos ou ilegítimos.

126. Esclareço ainda que a aplicação de penalidades por esse Tribunal de Contas não leva em consideração apenas a existência de dolo ou má-fé por parte do ex-gestor, pois o agente público também pode ser responsabilizado por culpa grave, decorrente de negligência, imprudência ou de imperícia elevada, o que é o caso dos autos.

127. Repriso que embora não seja razoável exigir que o superior analise minuciosamente todos os trabalhos dos seus subordinados, a inércia total do gestor em não questionar ou aplicar penalidades ao fiscal que não realize sua obrigação de modo satisfatório configura, no mínimo, erro grosseiro e descaso com o bem público.

128. Entender o contrário seria tolerar e estimular a falta de zelo com os atos administrativos, seria pregar a impunidade de gestor que comete ato contrário à lei por desídia.





129. Por fim, vislumbro que não há dupla penalidade pelo mesmo fato, já que neste achado trata-se da ausência de fiscalização efetiva de contratos públicos, ao passo que a irregularidade abordada no subitem 5.1 relata a realização de pagamentos sem a comprovação da contrapartida do contrato.

130. Por outro lado, considerando que a irregularidade em questão possui natureza grave, reduzo a multa imposta anteriormente ao Sr. João Carlos Hauer para o importe de 6 UPFs, pela prática da inconsistência em comento.

131. Já no que permite à multa de 11 UPFs/MT imposta em face da irregularidade relacionada aos pagamentos irregulares a servidores não efetivos (**Representação de Natureza Externa 217514/2011**), o recorrente, por derradeiro, sustentou que não pode ser responsabilizado pelos pagamentos indevidos de abonos salariais a determinados servidores em desrespeito à Lei Municipal 3.642/2010, visto que a atribuição de emitir folha de pagamento e sua respectiva conferência é do departamento de pessoas, cujo setor foi o responsável pelo achado em testilha, em razão das segregações de funções.

132. Após a análise das razões recursais, a equipe técnica afirmou que o recorrente participou diretamente do processo, assinando as notas de empenho, de liquidação e de pagamento, homologando os vícios ocorridos.

133. O Ministério Público de Contas, sucintamente, acolheu integralmente o posicionamento técnico e acrescentou que o recorrente não trouxe documentos suficientes para alteração do julgado.

134. Analisando os fatos, verifico que os argumentos recursais não são aptos a afastar a irregularidade, principalmente porque o recorrente limitou-se a alegar que a responsabilidade pelo cometimento de eventual falha ou pagamento maior deve ser atribuída ao departamento de pessoas e recursos humanos, confirmando o achado em questão.





135. Com relação à tese de segregação de funções, destaco que já me posicionei no sentido de que é possível a não responsabilização do ordenador de despesas em hipóteses de pagamento indevidos a servidores quando existem atos de subordinados que atestam a legalidade do referido e, com efeito, podem induzir a erro.

136. No entanto, no caso em análise, como bem ponderaram a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, o recorrente não apresentou nenhum documento capaz de comprovar o alegado.

137. Logo, verifico a presença de, no mínimo, erro grosseiro, o que impede o afastamento de sua responsabilização, vez que foram realizados pagamentos de abonos e aumento salarial a servidores dos órgão concedidos sem critérios e sem autorização do Prefeito Municipal, bem como não houve a publicidade dos referidos atos que demonstre a lisura na ordenação de despesas.

138. Em contrapartida, verifico que não há justificativa de eventual gravidade acima do habitual que motivasse aplicação de multa acima do patamar máximo definido na Resolução Normativa 17/2016-TP.

139. Portanto, acolho parcialmente a tese recursal, mantendo a irregularidade apontada na Representação de Natureza Interna 21.751-4/2011, mas reduzindo a multa no importe do mínimo legal de 6 UPFs/MT ao Sr. João Carlos Hauer, Diretor-Presidente do DAE/VG.

140. Finalizando, saliento que o acolhimento de parte das razões recursais para excluir algumas multas não é suficiente para alterar o julgamento de mérito das contas irregulares para regulares, principalmente diante da análise global feita de forma minuciosa pelo relator originário das contas, na qual destaca o elevado número e a gravidade das irregularidades, a existência de danos ao erário e eventual improbidade administrativa.

III - DISPOSITIVO DO VOTO





Diante dos argumentos expostos, ACOLHO PARCIALMENTE o Parecer Ministerial 2.926/2017, subscrito pelo Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO**:

a) preliminarmente pelo **conhecimento** dos recursos ordinários interpostos pelos Srs. João Carlos Hauer, ex-Diretor-Presidente, e Rodrigo Alonso Lemes, ex-Controlador-Geral do Município;

b) **no mérito**, pelo **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Alonso Lemes, a fim de promover a exclusão do seu nome do rol de responsáveis pelas contas de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE-VG, referentes ao exercício de 2011;

c) pelo **provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. João Carlos Hauer, ex-Diretor-Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE-VG, com o intuito de reformar a decisão contida no Acórdão 295/2016-TP, nos seguintes aspectos:

c.1) **excluir** a multa de 20 UPFs/MT aplicada em razão da irregularidade (JB10 – subitem 6.1);

c.2) **excluir** a multa de 11 UPFs/MT imposta devido à irregularidade (JB10 – subitem 6.2);

c.3) **excluir** a multa de 45 UPFs/MT atribuída à irregularidade (GB01 – subitens 7.1 a 7.9);

c.4) **excluir** a multa de 11 UPFs/MT imposta devido à irregularidade (GB05 – subitem 8.1);

c.5) **excluir** a multa de 5 UPFs/MT imposta devido à irregularidade (MC03 – subitem 11.1);

c.6) **excluir** a multa de 11 UPFs/MT imposta devido à irregularidade (EB03 – subitem 14.1);

c.7) **excluir** a multa de 20 UPFs/MT imposta devido à irregularidade não classificada (item 15);

c.8) **excluir** a multa de 11 UPFs/MT aplicada em razão da irregularidade (GB13 – subitem 16.1);





c.9) reduzir para 6 UPFs/MT a multa aplicada em razão da irregularidade (JB02 – subitem 5.1);

c.10) reduzir para 6 UPFs/MT a multa aplicada em razão da irregularidade (KB10 – subitem 13.1);

c.10) reduzir para 6 UPFs/MT a multa aplicada em razão da irregularidade (HB04 – subitem 18.1);

c.11) reduzir para 6 UPFs/MT a multa aplicada na irregularidade constante na Representa de Natureza Interna 21.751-4/2011 apenas aos autos;

Por fim, destaco que as demais medidas constantes no Acórdão 295/2016 – TP permanecem inalteradas.

É como voto.

Tribunal de Contas/MT, 23 de junho de 2021.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

